



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 31ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 08 de outubro, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, comunico que o 15º e o 16º Encontros do 18º Ciclo de Debates aconteceram na cidade de Regente Feijó e Junqueirópolis no último fim de semana. Lembro que o 17º será realizado no dia 17, às 10 horas, na cidade de Limeira. Vossas Excelências estão convidados a prestigiar o evento.

Lembro que amanhã, a partir das 9 horas e 30 minutos, neste Auditório, haverá o lançamento do tão esperado Índice de Efetividade de Gestão Municipal. O evento será coordenado pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Renovo o convite feito pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Dr. Paulo Adib Casseb, à cerimônia hoje, às 15 horas, numa sessão administrativa daquele Tribunal de Justiça Militar em homenagem aos 90 anos deste Tribunal de Contas do Estado.

A palavra é livre. Eminente Dr. Luiz Menezes Neto.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Agradeço a oportunidade, eminente Conselheiro Presidente, eminentes Conselheiros, Douto Procurador-Geral do Ministério Público, Douto Secretário-Diretor Geral, senhoras e senhores.

Solicitei a palavra neste momento para comunicar a aposentadoria do ilustre Procurador do Estado, da Procuradoria da Fazenda, Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, publicada no sábado último. Tentei demovê-lo da ideia várias vezes, mas pelo visto não tive êxito. E o fiz por duas razões: primeiro por conhecer de longa data os predicados jurídicos e morais do Dr. Vitorino, aliás, sendo ele filho também de Procurador do Estado era de se esperar que teria, como teve, notável brilho no desempenho das relevantes funções que lhe foram



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atribuídas na vida profissional de Procurador do Estado; segundo, por ser sempre presente, pontual e dedicado à defesa do Estado, como é do nosso mister. Com certeza fará bastante falta à Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assim, diante dos fatos, com essas palavras, quero desejar ao Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, amigo leal e colega exemplar, em meu nome e no dos demais Integrantes da Procuradoria, uma proveitosa aposentadoria, com saúde e desfrutando dos seus objetivos.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhor Procurador Luiz Menezes, lamento que seu poder de persuasão não tenha funcionado. Soubesse, teria me unido nos esforços para pedir ao Dr. Vitorino Antunes Neto que continuasse a nos prestigiar com seu trabalho, com sua presença, com sua dedicação ao Tribunal de Contas.

Receba as nossas homenagens, Dr. Vitorino, e seja feliz na sua aposentadoria. Só não vá passar a criar galinhas. Continue trabalhando, que Vossa Excelência continua sendo um amigo do Tribunal de Contas.

Meus parabéns.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Matuck, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. Não há interesse.

Informo que há pedidos de sustentação oral nos itens 19, 30, 35, 37, 49 e 59, respectivamente processos TCs-001245/026/11, 001042/026/11, 000667/008/08, 001199/026/11, 037875/026/06 e 000967/026/11.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

eTC-4785.989.14-6

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado - OAB/SP nº 222.046.

Representada: Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal – CEPAM; Silvio Aleixo – Chefe de Gabinete – Respondendo pela Presidência.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 09/2014 (Processo nº 0271/2014), do tipo menor preço unitário por lote, da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM que objetiva o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 09/2014 (Processo nº 0271/2014), instaurado pela Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, requisitando-lhe cópia completa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-015355/026/12

Agravante: Claury Santos Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de Julho de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - repasses públicos efetuados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude à Liga Bragantina de Futebol.

Advogado: Claudinei Santos Alves da Silva.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo interposto por Claury Santos Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e ante apuração de que carece razão ao Autor, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-024149/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Fundação Carlos Alberto Vanzolini, objetivando serviços técnicos profissionais especializados na Gestão do Programa PEC – Formação Universitária nos Municípios – 2ª Edição, de forma a garantir a sua execução dentro dos padrões estabelecidos no Projeto Executivo.

Responsáveis: Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais), José Claudio Marmo Rizzo (Assessor da Diretoria de Projetos Especiais) e Willian Sampaio de Oliveira (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Cristiana Roquete Luscher Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003373/026/09

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado e Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP e IMPREJ Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de construção de 01 (um) Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA na Estrada Municipal Ferreira Guedes s/nº - Bairro Potuverá (ao lado do CDP e na altura do km 290 da Rodovia Régis Bittencourt) - Itapeverica da Serra - SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-11.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa, Paulo Augusto de Barros, Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu a preliminar arguida sobre a perda do objeto do contrato, conheceu dos Recursos Ordinários e, no mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a licitação e o contrato, com as recomendações anotadas no referido voto, conhecendo do termo de rescisão amigável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-003808/003/08

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Toshiba Medical do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de um tomógrafo Multislice 64 cortes, marca Toshiba de origem e procedência japonesa.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-016586/026/11

Recorrentes: Centro Social São Camilo, João de Almeida Sampaio Filho e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS, representada por seu Secretário Adjunto Henrique Alberto Almirantes Junior.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (com assunção pela Secretaria de Desenvolvimento Social) e o Centro São Camilo, objetivando a conjugação de esforços para instalação, funcionamento e manutenção do “restaurante popular”, instituído pelo Decreto nº 45.547/00, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado) e Wilma Yazigi Stefan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio e tomou conhecimento do termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: José Roberto Manesco, Bruno Moreira Kowalski e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-4838.989.14-3

Representante: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2014, que tem por objetivo a aquisição de descartáveis para uso nos Prontos Socorros Central, do Vazame e todas as Unidades Básicas de Saúde do Município.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes a suspensão do Pregão Eletrônico nº 28/2014, devendo o Senhor Prefeito, nos prazos e forma regimentais, apresentar as justificativas sobre os pontos impugnados, com os documentos exigidos.

TC-4471.989.14-5

Representante: GULUC Instalações Elétricas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 65/2014, que tem por objetivo a prestação de serviços de instalação de estruturas para iluminação pública.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, que, tendo em vista a comprovada revogação do Pregão Presencial nº 65/2014, da Prefeitura Municipal de Cabreúva, determinou o arquivamento do processo, declarando-o extinto e consignando recomendação.

TC-4827.989.14-6

Representante: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 027/2014, que tem como objeto a aquisição de produtos de limpeza para utilização nos prontos socorros central e do vazame, bem como em todas as unidades básicas de saúde.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 221, § 1º, do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes** a sustação do Pregão Eletrônico nº 027/2014, a adoção das providências para o cumprimento da ordem e, no prazo e forma regimentais, a apresentação de justificativas sobre os pontos questionados na inicial, acompanhadas de documentos.



RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-4753.989.14-4

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI, por sua Presidente, Senhora Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Prefeito: Marcos Antonio Andrade Borges.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2014 (Edital nº 068 de 29 de setembro de 2014), tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Poá que objetiva a “contratação de empresa especializada, visando à prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, para exames laboratoriais de pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde de Poá”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 023/2014 (Edital nº 068 de 29 de setembro de 2014)**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Poá**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-4345.989.14-9.

Representante: Marina Roberta Fautino Tassi - ME.

Advogada: Marluce Roberta Faustino Tassi – OAB/SP nº 323.086.

Representada: Prefeitura de Guariba; Hermínio de Laurentiz Neto – Prefeito; Francisco Dias Mançano Júnior – Vice-Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 037/2014 (Processo nº 2509/2014), que objetiva a aquisição de livros paradidáticos para implantação de salas de leitura nas Unidades de Atendimento Exclusivo em Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, conforme Anexo II.

Preliminarmente foram referendados os atos preliminares praticados no sentido da requisição, à **Prefeitura Municipal de Guariba**, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão da **Tomada de Preços nº 037/2014 (Processo nº 2509/2014)**, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que promova as alterações no edital da **Tomada de Preços nº 037/2014 (Processo nº 2509/2014)**, nos termos consignados no voto da Relatora, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

TC-4454.989.14-6

Representante: Eliana Maria do Nascimento – OAB/SP nº 332.996.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Prefeito: Luís Estevão Pereira.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 061/2014 da Prefeitura Municipal de Cajuru que objetiva o registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras e acessórios.

Preliminarmente foram referendados os atos preliminares praticados no sentido da requisição, à **Prefeitura Municipal de Cajuru**, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do **Pregão Presencial nº 061/2014**, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** que promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 061/2014**, nos termos consignados no voto da Relatora, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-4729.989.14-5.

Representante: Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Responsável da Representada: Fábio Marcondes – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 66/2014, Processo nº 928/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Lorena objetivando a aquisição de caminhões, de fabricação nacional ou nacionalizados, visando a renovação da Frota Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

proporcionando o atendimento das necessidades dos serviços de manutenção pública e viária, conforme descrição, quantitativos e demais condições definidas no termo de referência – Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$2.339.133,33.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Lorena** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 66/2014, Processo nº 928/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4773.989.14-0.

Representante: MOGICOMP Soluções Web Ltda. - ME.

Representada: Câmara Municipal de Diadema.

Responsável da Representada: Manoel Eduardo Marinho – Presidente.

Assunto: Representação contra a Carta Convite nº 004/14, Processo Administrativo nº 026/14, do tipo menor preço por item inventariado e conciliado, lançada pela Câmara Municipal de Diadema objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução de inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado – imóveis, móveis, semoventes, máquinas e equipamentos da câmara municipal de diadema, com a devida identificação, conforme descrito no Anexo I – termo de referência, objetivando mensurar a integridade e fidedignidade dos registros contábeis ativos, visando o completo atendimento da essência sobre a forma, por meio de provisões e reavaliações, depreciação, amortização e exaustão dos bens, no âmbito de toda a estrutura organizacional, conforme especificações e diretrizes constantes do termo de referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$37.500,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/10/2014, determinara à **Câmara Municipal de Diadema** a suspensão do andamento da **Carta Convite nº 004/14, Processo Administrativo nº 026/14**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4705.989.14-3

Representante: Latina Motors Comércio, Exportação E Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável pela Representada: Eunice Mistilides Silva – Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/14, Processo nº 83/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a aquisição de caminhão na cor branca, carga seca, com carroceria de madeira, com gaiola aramada, fabricação nacional, modelo/ano 2014/2014, para ser utilizado na coleta seletiva (Lixo Reciclável), através do Convênio Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 47/14, Processo nº 83/2014, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Jales apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, consignando que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital ou alternativamente a certificação de que a cópia do instrumento convocatório acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do caderno convocatório original, poderá implicar a cominação de multa à autoridade responsável de até 2000 (duas) mil UFESPs, nos termos legais e regimentais.

Alertou, por fim, à Senhora Prefeita da Municipalidade representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs. 346 e 473 do STF, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação/retificação do responsável do competente órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial do município, incidindo a aplicação de multa nos termos legais na ausência de atendimento da determinação.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-4809.989.14-8

Representante: Brumed Consultório Médico S/C Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável pela Representada: José Roberto Comeron – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 97/2014 – Reeditado, Processo Administrativo nº 6.079/2013, do tipo menor preço total por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contratação de empresa para a prestação de serviço de medicina e Engenharia do Trabalho, Conforme Especificações Técnicas do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$264.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 97/2014 – Reeditado, Processo Administrativo nº 6.079/2013**, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Prefeitura Municipal de Itapeva** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, consignando que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital ou alternativamente a certificação de que a cópia do instrumento convocatório acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do caderno convocatório original, poderá implicar a cominação de multa à autoridade responsável de até 2000 (duas) mil UFESPs, nos termos legais e regimentais.

Alertou, por fim, ao Senhor Prefeito da Municipalidade representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs. 346 e 473 do STF, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação/retificação do responsável do competente órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial do município, incidindo a aplicação de multa nos termos legais na ausência de atendimento da determinação.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-4213.989.14-8.

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável pela Representada: Thiago Giatti Assis – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 054/2014, Processo Administrativo nº 128/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, visando o registro de preços para eventual fornecimento de cartuchos de toners e cartuchos de tinta originais dos fabricantes das impressoras para diversos setores da Municipalidade.



Valores totais estimados: R\$106.314,75 (Lote I) e R\$385.199,90 (Lote II).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607) e Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.110).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** que, caso tenha interesse em dar prosseguimento ao certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 054/2014, Processo Administrativo nº 128/2014** em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-4139.989.14-9

Representante: ENGEMAQ Componentes para Tratores Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Responsável pela Representada: José Cândido Macedo Filho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2014, Processo Administrativo nº 056/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga, visando à utilização do sistema do registro de preços para aquisição de óleo lubrificante, graxa e shampoo automotivo para os diversos veículos pertencentes à Frota Municipal.

Valor total estimado: R\$377.617,41.

Advogado: Odair Grégios Júnior (OAB/SP nº 343.410).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacupiranga** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 028/2014, Processo Administrativo nº 056/2014**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.



RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-4841.989.14-8

Representante: FRAM Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Assunto Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão nº 46/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de Licença de uso de sistema integrado de Gestão Pública, para a área de Arrecadação, bem como implantação, treinamento e manutenção, atendimento e suporte técnico.”

Responsável: Leonardo Gomes da Silva (Prefeito Municipal).

Sessão de abertura: 16-10-14, às 09h00min.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Cardoso** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão nº 46/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original (advertindo-o que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93), bem como informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processos: TC-4711.989.14-5 e TC-4724.989.14-0

Representantes: José & Celia Auto Peças Ltda.

Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 38/2014**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “registrar preços para contratação de empresa para locação de veículos (van e carro de passeio), para transporte de pacientes para outros municípios”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-Tcesp.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 38/2014 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando a Senhora Prefeita para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE/SP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-4745.989.14-5

Representante: Hermes Comércio e serviços de Ar Condicionado Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 13.078/14, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto o “registro de preços visando ao fornecimento e instalação de climatizadores evaporativos e condicionadores de ar”.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Valdina Maria Santos D’Oliveira Cruz (Coordenadora de Licitações).

Advogados: Não constam advogados no e-Tcesp.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 13.078/14 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando a Senhora Prefeita para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-4761.989.14-4

Representante: Vanessa Yolanda Perez Alves Tramonte.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 236/14, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para formação continuada de professores com utilização de material de apoio para profissionais de Creche e Educação Física para Educação Infantil (de 3 a 5 anos), formação presencial e a distância, assessoria pedagógica e demais soluções educacionais”.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-Tcesp.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 236/14 da Prefeitura Municipal de Votuporanga**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Senhor Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-3622.989.14-3

Representante: Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 034/2014, do tipo menor preço por lote, que objetiva o “Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros”.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra** que adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 034/2014**, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-3781.989.14-0

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 83/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de inventário com reavaliação do mobiliário e imobiliário, e serviços de consultoria especializada em gestão patrimonial”.

Responsável: Antonio Meira (Prefeito).

Subscritores do edital: Edvaldo Aparecido Pereira (Secretário Municipal de Administração) e Fernando Carlos Gonçalves (Pregoeiro).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** que adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 83/14**, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-4725.989.14-9

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda.

Advogado: Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795).

Representada: Prefeitura do Município de Boituva.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 19/2014, certame destinado à contratação dos serviços de execução de rede de drenagem de águas pluviais e recuperação do leito carroçável em terra com aplicação de cascalho britado compactado nas ruas do loteamento “Colina Nova Boituva”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos moldes do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, adotara a medida de cautela pleiteada por Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda., que impugnou o edital da **Concorrência nº 19/2014**, da **Prefeitura do Município de Boituva**.

TC-4766.989.14-9.

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Representada: Prefeitura do Município de Amparo.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 107/2014, certame instaurado pela Prefeitura do Município de Amparo com o propósito de contratar empresa especializada para locação de equipamentos para o Laboratório Municipal de Amparo, com fornecimento de reagentes e insumos necessários.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o Despacho publicado no Diário Oficial do Estado, por meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, deferira liminar, determinando a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 107/2014**, lançado pela **Prefeitura do Município de Amparo**, e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme preceito do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-4805.989.14-2.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Aparecida.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 36/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento mensal de gêneros alimentícios (Cesta Básica) embalados em caixas de papelão.

TC-4822.989.14-1

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 36/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento mensal de gêneros alimentícios (Cesta Básica) embalados em caixas de papelão.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou os atos adotados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante os quais, com base no artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, nos autos do TC-4805.989.14-2, deferira liminar à Representante Comercial João Afonso e determinara a sustação do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 36/2014**, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida**, bem como, nos autos do TC-4822.989.14-1, estendera os efeitos jurídicos da liminar à representante Gicless Serviços Ltda.

TC-4818.989.14-7

Representante: Gicless Serviços Ltda. – ME, por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz (sócia).

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 175/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga com o objetivo de adquirir carnes para a merenda escolar.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, Relator e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Gicless Serviços Ltda. – ME, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 175/14**, da **Prefeitura do Município de Pirassununga**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 14/10/14.



TC-4759.989.14-8.

Representante: Tecla Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsáveis: José Francisco Dumont (Prefeito Municipal) e Tereza Aparecida do Vale Almado (Presidente da Comissão Municipal de Licitação).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência nº 03/2014, licitação voltada à “execução das obras de infraestrutura viária contemplando a transposição de linha férrea (Túnel da Liberdade 2) e recape de ruas e avenidas, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a inicial no rito do Exame Prévio de Edital, concedendo a liminar em favor da empresa Tecla Construções Ltda. e determinando à **Prefeitura Municipal de Matão** a suspensão imediata da **Concorrência nº 03/2014**, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encaminhamento de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, abstendo-se os responsáveis, em decorrência, da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representada e que, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo seja encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, com posterior vista ao Ministério Público de Contas.

TC-4328.989.14-0

Representante: Habitenge Engenharia e Construções Ltda., por seu representante legal Manuel J. da Fonseca Corte (sócio)

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Autoridade Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência nº 01/14, certame processado pela Prefeitura de Campos do Jordão com o propósito de registrar preços dos serviços de elaboração de projetos de arquitetura e complementares para obras de engenharia.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 14 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/10/14, mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 01/14**, instaurada pela **Prefeitura de Campos do Jordão**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

TC-4450.989.14-0 e TC-4466.989.14-2.

Representantes: Comercial João Afonso Ltda. e Gicless Serviços Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu-Guaçu.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2014, licitação destinada ao registro de preço para aquisição de cestas básicas de alimentos.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência do Despacho datado de 09/10/14 (publicado no Diário Oficial do Estado de 10/10/14), por meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, julgou extintos os processos, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu-Guaçu** no sentido da anulação do **Pregão Presencial nº 27/2014**, consoante publicado no Jornal Valor Econômico de 07/10/2014.

TC-4344.989.14-0.

Representante: D. Costa Neto Distribuidora e Serviços ME.

Representada: Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 028/2014, certame destinado à aquisição de uniformes para os alunos da rede pública municipal: EMEFs, EMEI, Creches e Centros Educacionais do Município de Monte Azul Paulista e do Distrito de Marcondésia.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por D. Costa Neto Distribuidora e Serviços ME., determinando à **Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista** que retifique a redação do **Pregão Presencial nº 028/2014**, conforme consignado no voto do Relator, devendo os interessados, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no referido voto, providenciando publicidade com a reabertura de prazos, na forma da lei.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à fiscalização competente para eventuais.

TC-4371.989.14-6

Representante: TGP Soluções Ltda. ME.

Representada: Serviço de Saúde de São Vicente.

Responsáveis: Luis Cláudio Bili (Prefeito Municipal), Antonio Rua Vieira (Secretário de Saúde) e Adriana Cabral Garcia (Superintendente).

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 054/14, licitação destinada à “contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços técnicos especializados para informatização da rede municipal de saúde, utilizando solução global envolvendo sistemas, manutenção, suporte técnico e evolução tecnológica, serviços de implantação, treinamento, consultoria, operação assistida para o aprimoramento da automação do Sistema Público de Saúde com fornecimento de Servidor de Aplicação Banco de Dados e periféricos como: webcam, leitores de código de barras, tabletes, para com mais rapidez, atender as necessidades específicas da solução que se deseja implantar, informatizando todas as unidades, através da implantação de um Sistema Integrado de Informações, para tornar a gestão mais eficiente, racionalizar os recursos e garantir maior eficiência e qualidade na assistência à saúde da população, de acordo com as especificações e condições constantes neste Termo de Referência. O objeto desta licitação compõe-se da contratação, pelo regime de execução indireta, do tipo "menor preço" global, com fornecimento de material e mão de obra, referente à licença de uso, implantação, suporte técnico, assessoria técnica para monitoramento estatístico, manutenção do sistema de informação para as redes municipais de saúde do município de São Vicente”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por TGP Soluções Ltda. ME, determinando ao **Serviço de Saúde de São Vicente** que promova a divisão do objeto em razão da natureza dos serviços que pretende, devendo adequar cada qual às modalidades licitatórias que lhes forem próprias, portanto, declarando-se a nulidade do **Pregão Presencial nº 054/14**.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, o encaminhamento à Fiscalização para as devidas anotações.

TC-4445.989.14-8

Representante: Fernando Henrique Martins Sarzi (empresário individual).

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Miracatu para contratar empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública.

Advogada: Sônia Maria da Silva (OAB/SP nº 94.773).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e circunscrito aos aspectos impugnados, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Fernando Henrique Martins Sarzi, determinando à **Prefeitura Municipal de Miracatu** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 27/14** de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Miracatu, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 27/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-4461.989.14-7.

Representante: Lopes & Lopes de Araraquara Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsáveis: Raul Girio (Prefeito Municipal), Cesar Renato Poleti (Secretário Municipal de Administração) e Silvia H. Evaristo Silva (Pregoeira).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 121/2014, licitação destinada à “contratação de licença de uso temporário de sistema de administração tributária, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, reconhecendo a incidência do instituto da preclusão, afastou o exame das questões constantes da Representação interposta por Lopes & Lopes de Araraquara Ltda., sem resolução de mérito e, em face do descumprimento de decisão deste Tribunal adotada nos autos do eTC-00002925.989.14-7, decidiu julgar procedente a impugnação efetuada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, repetindo a determinação de que a **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** adote medidas destinadas a ampliar a competitividade do **Pregão nº 121/2014**, especificamente quanto à questão da indevida aglutinação de serviços de ‘Data Center’, com o fornecimento de softwares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento da decisão mencionada, aplicar aos responsáveis Raul Girio (Prefeito Municipal), Cesar Renato Poleti (Secretário Municipal de Administração) e Silvia H. Evaristo Silva (Pregoeira), multas individuais em valores equivalentes a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada, nos termos do inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, o encaminhamento à Fiscalização para as devidas anotações.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-4813.989.14-2 e TC-4858.989.14-8.

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão nº 113/2014**, visando à aquisição de cestas básicas.

Advogado: não consta.

Valor estimado: R\$2.960.870,14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão nº 113/2014** para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou a certificação de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados na inicial pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Com o recebimento da matéria como exame prévio de edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, deverão os autos ser encaminhados para manifestação à Assessoria Técnico-Jurídica e ao Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-4541.989.14-1.

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Responsável: Orlando Padovan - Prefeito Municipal.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 77/2014, cujo objeto é a aquisição de cartuchos, toners e recargas para impressão, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Licit. Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Valor Estimado: não consta.

Advogados: não consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pirapozinho** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 77/2014**, nos termos estipulados no referido voto, determinando, ainda, à Origem que reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TC-4316.989.14-4.

Representante: IBL Telecomunicações Ltda. – ME (CNPJ 02.368.305/0002-67).

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsáveis: João Carlos Barbosa da Silveira (Secretário Municipal da Fazenda) e Gláucia Alessandra da Silva (Pregoeira).

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 122/2014, para a contratação de serviços de conexão à internet através de link de dados dedicado.

Valor estimado: Não informado.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no DOE de 16/09/2014, mediante a qual fora requisitado o edital do **Pregão Presencial nº 122/2014** e determinado à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação e, considerando que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá não teve a oportunidade de se pronunciar sobre as controvérsias



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suscitadas na fase de instrução, consignou recomendações à Prefeitura, nos termos do referido voto.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001521/006/08

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava – SAAE - Ivan Deienno – Superintendente.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 28 de agosto de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava à Associação dos Funcionários Públicos do Município de Ituverava.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto por Ivan Deienno, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava – SAAE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, carecendo razão ao recorrente, na ausência de suporte legal que dê azo à demanda de revisão do despacho que indeferiu “in limine” o processamento do recurso ordinário, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-044074/026/07

Recorrentes: Junji Abe – Ex-Prefeito Municipal e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção de Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito – SIREIT, consistente na prestação de serviços por intermédio de Sistema Integrado e Informatizado composto de equipamentos de monitoramento para coleta e armazenamento de dados e imagens, tratamento de imagens e dados coletados, preparação dos respectivos Autos de Infração de Trânsito – AITs, para a devida validação pela autoridade de trânsito, fornecimento e instalação de um sistema informatizado de armazenamento e consulta das imagens e de dados de forma a atender ao especificado no Termo de Referência, assim como o fornecimento de dados estatísticos e contagem volumétrica, referente às vias do Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Luciano Lima Pereira, Marcelo Bueno Espanha e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021262/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-022469/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos, instalação, operação e manutenção do Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito - SIREIT.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Bueno Espanha e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-044991/026/07

Recorrente: CTP Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Galvão Engenharia S/A, objetivando a execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas do município.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-41459/026/07



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e regulares, com a ressalva explicitada, a licitação, o contrato e os atos determinativos da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Paulo Del Fiore, Thiago Vicente Bueno, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-030764/026/07 e Expedientes: TCs-041459/026/07, 029821/026/07, 030341/026/07, 36836/026/10, 022405/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-001666/010/08

Recorrente: Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito Municipal de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Irene Saltoron Vuolo & Filho Ltda. - ME, objetivando a aquisição de leite pasteurizado tipo “B”.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo celebrado em 23-09-08 e ilegais as consequentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação Oral proferida em sessão de 16-04-14.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001684/003/08

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de conclusão da estação de tratamento de esgoto Sousas/Joaquim Egídio, no Município de Campinas/SP.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, afastou a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que o despacho que fixou prazo à origem para justificativa fez referência a todas as manifestações dos órgãos que opinaram no processo, inclusive o relatório da UR-3 que apontou expressamente as questões debatidas nos autos.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, ainda que afastados alguns dos fundamentos da decisão, permanece não regularizada questão primordial referente a não demonstração de compatibilidade dos preços contratados com o mercado, negou provimento ao Recurso Ordinário, devendo ser mantido o decreto de irregularidade da licitação e do contrato.

TC-015257/026/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania (OSCIP), objetivando a conjunção de esforços no sentido de operacionalizar inicialmente o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e/ou o Programa de Saúde da Família (PSF).

Responsáveis: Marco Antonio Arroyo Valdebenito e Enrico de Sena Furtado.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o respectivo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Marco Antonio Arroyo Valdebenito, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-000085/005/09

Recorrente: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira – Prefeita Municipal de Rosana.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Rosana Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel) para o abastecimento de veículos e equipamentos pertinentes à frota Municipal, em bombas do fornecedor dentro do Município.

Responsável: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-12.

Advogado: Rita de Cassia Rodrigues Maleski.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, permanecendo inalterada a situação constatada anteriormente, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000427/005/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Ribeirão dos Índios - Prefeito à época - José Amauri Lenzoni.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e Dois L. Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa, Renê dos Santos, Renato de Gênova e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, reiterado o voto pelo não provimento do Recurso Ordinário, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Revisor, votado pelo provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-005779/026/11



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Prefeitura Municipal de Parisi – Gina Mara dos Santos - Prefeita no exercício de 2011.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Parisi, no exercício de 2007.

Responsável: Ivair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-08, que julgou irregular a admissão de Luzia Rezende Candido Rodrigues, conforme disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mesma Lei (TC-001486/011/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Acompanham: TC-001486/011/07 e Expediente: TC-000801/011/07.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, carecendo a autora do direito de ação, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

TC-000905/026/11

Município: Caieiras.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Exercício: 2011.

Requerente: Roberto Hamamoto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 10-12-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-000905/126/11 e Expedientes: TCs-004010/026/12, 013729/026/13 e 014879/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000923/026/11

Município: Elias Fausto.

Prefeito: Cyro da Silva Maia.

Exercício: 2011.

Requerente: Cyro da Silva Maia – Ex-Prefeito.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-04-13, publicado no D.O.E. de 08-05-13.

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé, Mariana Bim Sanches Varanda e Daniela Francine Torres.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-000923/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, exercício de 2011.

TC-001126/026/11

Município: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Prefeita: Maria Elizabeth Negrão Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Maria Elizabeth Negrão da Silva – Ex-Prefeita

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-07-13, publicado no D.O.E. de 30-07-13.

Acompanham: TC-001126/126/11 e Expedientes: TCs-000095/012/12 e 012077/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pela ex-Prefeita do Município da Estância Balneária de Iguape, exercício de 2011 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2013, juntado às fls. 125 dos autos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001245/026/11 foi apregoada a presença do Dr. Marcos Monteiro Gaban, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

TC-001245/026/11

Município: Tupã.

Prefeitos: Waldemir Gonçalves Lopes e César Augusto Coelho Donadelli.

Exercício: 2011.

Requerente: Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001245/126/11 e Expedientes: TCs-000262/018/11, 000367/018/12, 000414/018/11, 000415/018/11, 000416/018/11, 000700/018/11, 000736/018/11, 009468/026/12, 011228/026/11, 021145/026/11, 026402/026/11, 036626/026/11 e 040207/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fl.292, publicada no DOE de 30/10/2013.

TC-001256/026/11

Município: Américo Brasiliense.

Prefeito: Valdemiro Brito Gouvêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Valdemiro Brito Gouvêa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-04-13, publicado no D.O.E. de 08-05-13.

Advogados: Marcelo Barros de Arruda Castro e outros.

Acompanham: TC-001256/126/11 e Expedientes: TCs-000592/013/11, 000785/013/11 e 000148/013/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de maio de 2013.

TC-001470/026/11

Município: Nova Canaã Paulista.

Prefeito: Silvano Cezar Moreira.

Exercício: 2011.

Requerente: Silvano Cezar Moreira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-07-13, publicado no D.O.E. de 06-08-13.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001470/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer no sentido favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2011, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fl. 90, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/08/13.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000709/007/94

Recorrentes: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., José Mauro Dedemo Orlandini e Luiz Carlos Rachid - Ex-Prefeitos do Município de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de lixo (resíduos residenciais, comerciais e industriais), coleta e transporte de lixo hospitalar, limpeza de feiras livres, lavagem de ruas de feiras livres com aplicação de germicida/bactericida, varrição manual de vias e logradouros, remoção de resíduos de fossas sépticas e ou poços negros e conservação de áreas ajardinadas.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini e Luiz Carlos Rachid (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o contrato emergencial, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-13.

Advogados: Gisele Beck Rossi, Rafael Rodrigues de Oliveira, Wagner Marcelo Sarti, Antonio Sérgio Baptista, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga e outros.

Acompanha: TC-021245/026/98.

TC-014638/026/2000

Recorrentes: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda. e Luiz Carlos Rachid - Ex-Prefeito do Município de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e varrição das vias e logradouros públicos sob o regime de permissão.

Responsável: Luiz Carlos Rachid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-13.

Advogados: Gisele Beck Rossi, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Acompanha: TC-021245/026/98.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008949/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Consórcio BASE-TECNOSIG, visando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva para o mapeamento planialtimétrico digital escala 1:1.000 da área total do município, área do rodoanel e área adjacente ao município, totalizando 71km², a partir do levantamento aerofotogramétrico existente na escala 1:5.000, elaboração de levantamento aerofotogramétrico na escala 1:2.500 e respectiva restituição na escala 1:500 das áreas de favelas, a criação e implantação do cadastro técnico municipal georeferenciado do município de Osasco – GTM/GEO.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-11.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos o decisório combatido.

TC-001669/010/10

Autor: Prefeitura Municipal de Pirassununga – Prefeito à época - Ademir Alves Lindo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Verocheque Refeições Ltda., objetivando a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos e legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros) para



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares), destinados a 1.300 servidores da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESPs (TC-001880/010/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Acompanham: TCs-001880/010/06, 016798/026/06 e 000287/006/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, considerando seu autor carecedor do direito de postulá-la.

TC-000267/004/11

Autora: Vilma Cardoso Carlos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaipava.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Itaipava e Construtora Mazetto Ltda., objetivando a execução da etapa I do Prédio da Câmara Municipal de Itaipava.

Responsável: Vilma Cardoso Carlos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-10, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei (TC-002417/004/07).

Advogados: Placido dos Santos Cardoso e outros.

Acompanham: TC-002417/004/07 e Expediente: TC-033062/026/07.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em virtude da inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito da ação.

TC-001109/026/11

Município: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu-Guaçu.



Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001109/126/11 e Expedientes: TCs-023699/026/11, 030536/026/11, 034757/026/11, 003925/026/12, 009701/026/12, 009920/026/12, 010902/026/12 e 006500/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001165/026/11

Município: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Exercício: 2011.

Requerente: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Flávia Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001165/126/11 e Expedientes: TCs-034393/026/10, 043075/026/10, 003304/026/11, 007200/026/11, 007201/026/11, 007202/026/11, 024367/026/11, 024623/026/11, 026111/026/11, 034439/026/11, 041564/026/11, 013555/026/12, 014430/026/12, 017968/026/12, 021531/026/12 e 009645/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara.

TC-002015/026/12

Município: Tabapuã.

Prefeita: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.



Exercício: 2012.

Requerente: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Jaqueline Polizel de Oliveira, Wagner César Galdioli Polizel e Antonio Bento Calseverini.

Acompanham: TC-002015/126/12 e TC-000767/011/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001042/026/11 foi apregoada a presença do Sr. Eduardo Speranza Modesto, ex-Prefeito Municipal de São Pedro, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001042/026/11

Município: São Pedro.

Prefeitos: Eduardo Speranza Modesto e Nelson Santo Baltieri.

Exercício: 2011.

Requerente: Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-001042/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntado aos autos, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o Parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

A sustentação oral proferida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001296/026/11

Município: Descalvado.

Prefeito: Luis Antonio Penone.

Exercício: 2011.

Requerente: Luis Antonio Penone – Ex-Prefeito.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-12-13, publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Acompanham: TC-001296/126/11 e Expedientes: TCs-000301/013/11, 000411/013/11, 000489/013/11, 000656/013/11, 000657/013/11, 000688/013/11, 000689/013/11, 001018/013/11, 001019/013/11, 001053/013/11 e 001054/013/11.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori, Andréia Ferraz Marini, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, para que seja emitido parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2011, mantidas as recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão, com o acréscimo das indiciadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001315/026/11

Município: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci.

Exercício: 2011.

Requerente: Antonio Luiz Colucci - Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogados: Sidney Saraiva Apocalypse e outros.

Acompanham: TC-001315/126/11 e Expedientes: TCs-012412/026/11, 020130/026/11, 041491/026/11 e 000023/007/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar a respeitável decisão e ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-017805/026/12

Interessado: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV - Diretora Superintendente – Glória Satoko Konno.

Assunto: Consulta sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.



Advogada: Terezinha Tadeu Pires.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, reiterado o voto pelo conhecimento da Consulta, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo não conhecimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, o Conselheiro Relator deliberou retirar o processo de pauta.

TC-001484/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.), objetivando a locação de veículos adaptados para a Guarda Municipal.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Mario de Oliveira Seixas (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o segundo termo aditivo de 16-03-06, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000667/008/08, foi anotada a solicitação da Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro de adiamento de julgamento.

TC-000667/008/08

Recorrentes: Fábio Alexandre Barbosa - Prefeito e Endrigo Lucas Gambarato Bertin - Vice-Prefeito do Município de Colômbia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e Auto Posto DGA de Colômbia Ltda., objetivando a aquisição de combustível e derivados de petróleo, com fornecimento de bomba de abastecimento instalada no perímetro urbano do município, para atendimento da frota.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 02-01-08, bem como o ato de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000920/026/11

Município: Dois Córregos.

Prefeito: Luiz Antonio Nais.

Exercício: 2011.

Requerente: Luiz Antonio Nais - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogada: Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo.

Acompanham: TC-000920/126/11 e Expedientes: TCs-027307/026/12, 027308/026/12, 039971/026/12 e 017537/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício de 2011.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001199/026/11, foi apregoado o Dr. Renato de Gênova. Ausente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do processo:

TC-001199/026/11

Município: Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2011.

Requerente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Renato de Gênova, Viviane Cristina de Almeida Kill, Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto, Renê dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001199/126/11 e Expedientes: TCs-022929/026/11 e TC-005946/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral: Advogado – Renato de Gênova.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, reformando em parte a decisão, ser emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Presidente Epitácio, exercício de 2011, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações consignadas no voto de Primeira Instância.

TC-001335/026/11

Município: Luiz Antônio.

Prefeito: José Alcides Rosatti.

Exercício: 2011.

Requerente: José Alcides Rosatti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanham: TC-001335/126/11 e Expedientes: TC-000335/006/12 e TC-021775/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001357/026/11

Município: Orindiúva.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente: Darlei Queiroz de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Acompanham: TC-001357/126/11 e Expedientes: TCs-000583/008/12 e 012954/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001450/026/11

Município: Euclides da Cunha Paulista.

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Exercício: 2011.

Requerente: Ediberto Aparecido Zaupa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Acompanha: TC-001450/126/11.



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2011.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-005323/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Terracom Construções Ltda., objetivando a operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes aos resíduos sólidos de saúde e as carcaças de animais mortos.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Flávio Rodrigues Corrêa (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018466/026/07

Recorrentes: Prefeitura do Município de Barueri, Geanete Resende da Silva - Secretária de Finanças do Município, Rubens Furlan - Prefeito do Município à época e Tatu Okamoto - Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e CECAM Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., objetivando o fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de banco de dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de "Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública, Previdenciária e Tesouraria", incluindo a prestação de serviços de consultoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

assessoria técnica, contábil pertinente ao sistema implantação e treinamento de pessoal.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Geanete Resende da Silva (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

TC-000134/006/07

Recorrentes: Prefeitura do Município de Barueri, Geanete Resende da Silva - Secretária de Finanças do Município, Rubens Furlan - Prefeito do Município à época e Tatu Okamoto - Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Assunto: Representação formulada por Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Barueri, para tratar de possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Tomada de Preços nº 006/06, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando atender ao Projeto Audesp de informática para computadores.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Geanete Resende da Silva (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto, Isabela Menta Braga, Raquel Bellini Destro e outros.

TC-019392/026/09

Recorrentes: Prefeitura do Município de Barueri, Geanete Resende da Silva - Secretária de Finanças do Município, Rubens Furlan - Prefeito do Município à época e Tatu Okamoto - Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Assunto: Representação formulada por Wilson Batista - Município de Ribeirão Preto contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para tratar de possíveis irregularidades ocorridas em licitações e contratações realizadas pelas Prefeituras Municipais de Campinas, Ribeirão Preto, Batatais, Barueri, Brodowski, Jardinópolis, São Joaquim da Barra, Pradópolis e Jahu, envolvendo as empresas BVC Soluções em Informática Ltda., CODA Informática e Opção Consultoria Soluções em Informática Ltda., objetivando a modernização da administração e a melhoria do gasto público.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Geanete Resende da Silva (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, aplicando aos



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis, multa individual no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Barueri e por Rubens Furlan, ex-Prefeito, Geanete Resende da Silva, Secretária Municipal de Finanças, e Tatu Okamoto, ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos da Secretária Municipal de Finanças e do ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município, para o fim de cancelar a multa a eles imposta, bem como negou provimento ao apelo do ex-Prefeito e deu provimento parcial ao recurso da Prefeitura de Barueri, em razão do cancelamento da multa dos Secretários, mantendo-se a irregularidade da licitação e do contrato e a multa aplicada ao ex-Prefeito.

TC-001610/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairinque - Dennys Veneri - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças ao Município.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-11.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026211/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Diadema e SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a conjunção de esforços para o desenvolvimento dos programas e ações de saúde no Município de Diadema, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes.

Responsáveis: Ulysses Fagundes Neto (Reitor), Aparecida Linhares Pimenta (Secretária Municipal de Saúde), Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor SPDM) e Rubens Belfort Mattos Junior.



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável Sra. Aparecida Linhares Pimenta, pena de multa no valor equivalente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani, Anderson Viar Ferraresi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027735/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-000636/008/11

Autor: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar - Prefeito Municipal de Guaraci.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, no exercício de 2007.

Responsável: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-11, que julgou irregular a admissão de Professor de Educação Física, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001554/008/08).

Acompanha: TC-001554/008/08.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de rescindir a respeitável sentença proferida em 09-02-11, no que se refere à contratação do Sr. Marlon Cesar Urbano da Silva, para julgar regular também o ato de admissão relacionado à fl. 105 do TC-001554/008/08, e determinar o seu correspondente registro, mantendo-se os demais termos do ato decisório.

TC-001455/026/11

Município: Potim.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Exercício: 2011.

Requerente: Benito Carlos Thomaz – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 22-11-13.



Acompanham: TC-001455/126/11 e Expedientes: TC-000485/007/11, TC-028270/026/11, TC-001088/014/12 e TC-000814/014/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, quanto ao mérito, reiterado o voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, acompanhado o voto no sentido do não provimento do Pedido de Reexame, afastando, contudo, a mácula pertinente à superação ao teto fiscal de despesas com pessoal, entendimento esposado pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, ocorreu empate, ficando os autos conclusos ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, para voto de desempate.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Antes de passar-se à apreciação do TC-037875/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sergio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

TC-037875/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários da municipalidade.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029656/026/06.

Findo o Relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sergio Baptista, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo não provimento do Recurso



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A sustentação oral proferida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002301/004/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Consórcio Astec-Urbaniza-Setepla, objetivando a contratação de empresa para realização de estudos e projetos relativos à implantação do contorno ferroviário de Ourinhos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Marco Antonio Ribeiro Margutti (Coordenador de Suprimento e Apoio Logístico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Toshio Misato, no valor correspondente a 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-11.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Cláudia Cristina Pimentel, Alexandre Massarana da Costa e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000343/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública.

Responsável: Oswaldo Batista Duarte Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-11.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Caroline Garcia Batista, Danielle da Silva Franco e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, Relator e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000998/026/11

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2011.

Requerente: Antônio Melhado Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Bruno Henrique Piatto, Thomas Carvalho Ramos Loureiro e outros.

Acompanham: TC-000998/126/11 e Expedientes: TC-000219/011/11 e TC-018964/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-10-14.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001058/026/11

Município: Várzea Paulista.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Exercício: 2011.

Requerente: Eduardo Tadeu Pereira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Fernando Marchi Janousek e outros.

Acompanham: TC-001058/126/11 e Expedientes: TCs-017195/026/13, 018812/026/12, 020324/026/12, 023499/026/13, 033822/026/13, 035929/026/13, 001595/003/12, 001979/003/11, 002400/003/11, 002793/003/11, 003112/003/11, 005609/026/12, 007728/026/12, 010898/026/11 e 016994/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, Relator e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito do Município de Várzea Paulista e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000732/010/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e empresa Polo Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para reforma e manutenção de EMEFs, com os respectivos projetos executivos: arquitetura, instalações hidráulicas, instalações elétricas em Porto Ferreira/SP, com fornecimento de material, mão de obra especializada e equipamentos necessários.

Responsáveis: Maurício Sponton Rasi (Prefeito), Maria Cecília Gallo da Cunha Leme Rossi (Diretora do Departamento Municipal de Educação) e Mário José Tognoli (Chefe de Divisão de Obras Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025913/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000932/006/09

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava -Superintendente - Regina Cristina Silva Spirlandelli e Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - Presidente - José Antônio Cardoso.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava, no exercício de 2008.

Responsáveis: Carlos Fernando Rossato (Superintendente à época) e Carlos Antonio Costa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", aplicando multa ao Senhor Carlos Fernando Rossato, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

Advogados: Eudes Lebrão Júnior e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Associação dos Funcionários do Município de Ituverava e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava para o fim único de reduzir a multa de 500 (quinhentas) para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000796/002/10

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa M.S.M. Clínica Médica de Avaré, objetivando a prestação de serviços médicos e odontológicos relativos a plantões no Pronto Socorro Municipal.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e os termos contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005899/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-014649/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Rachel de Queiroz, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Monica Cardoso (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que regularize a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-026278/026/14

Autor: Angelo Augusto Perugini – Presidente do Consórcio Intermunicipal Consoleste no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Consoleste, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-12, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002802/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: Marlene Batista do Nascimento, Thatyana Aparecida Fantini, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002802/026/08 e TC-002802/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao relato do TC-000967/026/11, foi apregoado o Sr. Silvio Félix da Silva, Ex-Prefeito de Limeira, que havia requerido sustentação oral. Presente sua Senhoria passou-se à apreciação do processo.

TC-000967/026/11

Município: Limeira.

Prefeito: Silvio Félix da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Silvio Félix da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 23-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-000967/126/11 e Expedientes: TCs-000652/010/11, 001752/010/11, 031203/026/11, 014681/026/12 e 034631/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Silvio Félix da Silva - Ex-Prefeito de Limeira, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-001535/026/12



Município: Indiaporã.

Prefeito: Fernando César Humer.

Exercício: 2012.

Requerente: Fernando César Humer – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella, Giovana Pastorelli Noveli e José Cassadante Júnior.

Acompanham: TC-001535/126/12 e Expediente: TC-025005/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida em Primeira Instância, excluindo-se, porém, de seus fundamentos a questão pertinente ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001483/026/11

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito: Eduardo Vicente Valete Filiettaz.

Exercício: 2011

Requerente: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

Acompanham: TC-001483/126/11 e Expedientes: TCs-025379/026/12 e 006534/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.